



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para dispor sobre o direito de acesso à saúde da população em situação de vulnerabilidade, independentemente de qualificação racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para dispor sobre o direito de acesso à saúde da população em situação de vulnerabilidade, independentemente de qualificação racial.

Art. 2º Os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O conjunto de ações voltadas à população em situação de vulnerabilidade constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População em Situação de Vulnerabilidade, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – ampliação e fortalecimento da participação da sociedade nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população em situação de vulnerabilidade;

III – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população em situação de pobreza e extrema pobreza.



LexEdit
* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 22/06/2023 16:06:30.940 - Mesa

PL n.3238/2023

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População em Situação de Vulnerabilidade:

I – a promoção da saúde integral da população em situação de vulnerabilidade, priorizando a redução das desigualdades sociais, étnicas e raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e sexo;

III – o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre saúde da população em situação de vulnerabilidade;

..... (NR)"

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010:

I - o art. 6º; e

II - os incisos IV e V do art. 8º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito jurídico-político de negro, atualmente vigente no ordenamento jurídico pâtrio, que estabelece que a população negra consiste no conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, gera uma dupla confusão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239378044600>





Primeiramente, a população brasileira, do ponto de vista cultural, relaciona o conceito jurídico-político de negro com a cor de pele preta. Além disso, o senso comum exclui pessoas autodeclaradas pardas do conceito jurídico-político de negro.

As confusões em questão, frutos de um conceito que não guarda necessária relação com a realidade e ocasiona graves distorções, dão causa a injustiças, judicializações e indenizações por danos morais e psicológicos àquelas pessoas autodeclaradas pardas excluídas das políticas públicas fundamentadas no conceito jurídico-político de negro.

As injustiças ocorrem porque bancas, comitês e planejadores de políticas públicas utilizam métodos como o de heteroidentificação, ou seja, atribuem a terceiros o poder de identificar e definir quem é ou não é negro, excluindo, portanto, pessoas autodeclaradas pardas de políticas públicas direcionadas à população juridicamente negra, sob a alegação de que o fenótipo dessas pessoas não corresponde à sua identidade sócio-racial de parda.

Essa negação por terceiros da identidade e pertencimento ao grupo sócio-racial pardo acarreta, além de injustiças, custos econômicos decorrentes das judicializações promovidas por estes pardos destinatários das políticas públicas. Esses indivíduos procuram se socorrer no Poder Judiciário para ter seu direito à identidade sócio-racial de pardo reconhecido na justiça.

Vejamos casos emblemáticos em concursos públicos e admissões em universidades:

Caso 1¹

Segredo de Justiça Processo 1023271-74.2019.4.01.3400

– TRF 1^a

¹

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/candidato-pardo-consegue-liminar-para-prosseguir-nas-cotas-do-concurso-da-prf/754232149>



LexEdit
* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 22/06/2023 16:06:30.940 - Mesa

PL n.3238/2023

“Um candidato aprovado no concurso da Polícia Rodoviária Federal, nas vagas destinados a negros e pardos, conseguiu uma liminar para ser reintegrado às vagas de cotistas.

Ele foi eliminado, duas vezes, na avaliação biopsicossocial, realizada pela banca CEBRASPE (antigo Cespe), pois a banca examinadora entendeu que o candidato não teria os fenótipos de uma pessoa negra ou parda.

Além disso, foi considerado que a coloração da pele e os cabelos não o qualificavam para as vagas de cotistas.

Em sua defesa, em sede de ação judicial, foi juntada dezenas de fotos do candidato, desde a infância, até as mais recentes.

Também fizemos quadros comparativos, colocando as fotos do candidato ao lado de pessoas brancas, como Michel Teló, Xuxa e Gugu Liberato.

A estratégia, apesar de inusitada, chamou a atenção do magistrado, que concedeu a liminar em favor do candidato. Assim fundamentou sua decisão, o juiz Charles Renaud Frazão de Moraes, da 2ª Vara Federal de Brasília:

“(...) dois aspectos me chamam especial atenção. Primeiro, as fotos colacionadas aos autos sustentam de forma suficiente a alegação trazida na inicial e na autodeclaração para a participação no certame. De fato, salvo de outro critério adotado pela banca examinadora, mas que não foi revelado nestes autos, a exclusão do autor viola seu direito previsto no Edital, item 6.1. (...)”

Caso 2²

2

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/estudante-aprovada-por-cotas-recorre-a-justica-apos-ser-barrada-pela-ufg-se-eu-nao-sou-parda-nao-tenho-lugar.ghtml>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239378044600>



lexEdit
* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 22/06/2023 16:06:30.940 - Mesa

PL n.3238/2023

Aline Fernandes Vieira, processo 1001818-48.2018.4.01.3500 - TRF

1^a

“Fernandes Vieira, de 21 anos, viu o sonho de cursar uma faculdade pública se transformar em pesadelo após ser barrada por uma comissão que não a considerou parda, mas morena. A jovem discordou da decisão e recorreu à Justiça Federal, alegando que nunca se considerou branca e que documentos e fotografias de sua família comprovam a ascendência negra. O mandado de segurança foi negado em caráter liminar.

(...)

Ela entrou, então, com um mandado de segurança na Justiça Federal, alegando que foi rejeitada após ser avaliada por pessoas que apenas questionaram se ela já tinha sido discriminada em razão de sua cor. No pedido, a defesa dela alegou que a comissão não analisou os documentos e fotografias de sua família e que a interpretação que considera apenas aparência física depende da subjetividade do avaliador. Além disso, ressaltou que desde 2006 ela faz um tratamento de pele que exige restrição de tomar sol.

Caso 3³

Daniel Cesar Do Vale, Recurso Especial Nº 1.689.470 - DF (2017/0189412-0) – STJ

“Daniel César do Vale optou pelo sistema de cotas e foi aprovado. Após testes psicológicos e físicos, a aprovação virou disputa judicial. A banca disse que ele não era negro. (...) Depois de ser considerado cotista em três certames da mesma banca organizadora.”

³

<https://www.metropoles.com/concursos-e-empregos/concurso/cotista-em-tres-editais-da-cebraspe-e-reprovado-a-pos-nova-avaliacao>



lexEdit
* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 22/06/2023 16:06:30.940 - Mesa

PL n.3238/2023

Ocorre que para o cargo de delegado Daniel César do Vale foi reprovado pelo mesmo sistema de acesso no edital da Polícia Federal de 2018.

“De acordo com a avaliação do Cebraspe, “a aparência do candidato não é compatível com as exigências estabelecidas pelo edital de abertura, levando-se em consideração cor da pele, textura dos cabelos e fisionomia”.

Ocorre que o mesmo Cebraspe já aprovou Daniel César do Vale em outros três concursos pelo sistema de cotas: MPU, TRF1 E TJDFT, onde o advogado trabalha hoje. Além disso, o aprovado ainda passou e concluiu o curso de Direito na Universidade de Brasília com acesso via cotas. Vale lembrar que o vestibular também é organizado pela banca Cebraspe.”⁴

Caso 4

Rebeca Silva Mello, processo 0134302-79.2018.3.00.0000 – STJ

*“Rebeca Silva Mello, de 29 anos, e a publicitária Verônica Tavares, de 35 anos, passaram no concurso, mas foram reprovadas após ação do Ministério Público. Em outra seleção, Justiça entendeu que Rebeca tinha sido desclassificada por ser ‘bonita’”.*⁵

“Duas moradoras do Distrito Federal foram aprovadas para o Ministério das Relações Exteriores (MRE) pelo sistema de cotas, após provarem que são negras. Em 2017, elas passaram na prova do concurso, mas foram reprovadas após uma ação do Ministério Público, que questionou o enquadramento dela na política de afirmação.

⁴ <https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/concurso-pf-cotista-cebraspe/amp>

⁵

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/24/candidatas-do-df-sao-aprovadas-para-o-itamaraty-pelo-sistema-de-cotas-apos-provarem-que-sao-negras.ghtml>



LexEdit
* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0 *



Com a negativa, Rebeca Silva Mello, de 29 anos, e a publicitária Verônica Tavares, de 35 anos, recorreram e conseguiram passar novamente pela avaliação, feita por uma banda do Palácio do Itamaraty, na última sexta-feira (17). O resultado da aprovação foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de terça-feira (21) e, agora, elas aguardam a nomeação e a posse no cargo de diplomata. “⁶

A demonstração empírica, por si só, é capaz de apresentar o erro de conceituação da categoria negro como a soma de pardos e pretos de acordo com o IBGE, tendo como base a autodeclaração. O erro conceitual, por sua vez, acarreta o erro metodológico, que consiste na criação de bancas de heteroidentificação para qualificar os beneficiários da política pública.

A propósito, essas bancas tentam definir quem é negro e não negro por meio de características fenotípicas (cor da pele, textura do cabelo, lábios e nariz), como se as características físicas e biológicas de um indivíduo fossem capazes de definir a identidade sociocultural de uma pessoa e sintetizar os pontos de partidas e o destino dos indivíduos na sociedade brasileira.

A injustiça da negação da identidade sócio-racial de pardo pode ser revertida pelo Poder Judiciário, mas não elimina os danos morais e psicológicos que os indivíduos pardos sofrem.

Cabe lembrar que a população autodeclarada parda corresponde a 46,8% da população brasileira, segundo dados do IBGE, em 2019. Assim, o Brasil possui um potencial de quase metade de sua população que pode ser excluída em bancas de heteroidentificação e outras formas de heteroidentificação, tendo direitos a políticas públicas negados em decorrência unicamente de sua aparência física, mesmo sendo destinatários, do ponto de vista estatístico, destas ações.

⁶

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/24/candidatas-do-df-sao-aprovadas-para-o-itamaraty-pelo-sistema-de-cotas-apos-provarem-que-sao-negras.ghtml>



LexEdit
* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 22/06/2023 16:06:30.940 - Mesa

PL n.3238/2023

Aliás, os censos brasileiros já utilizaram sete categorias de cor/raça ao longo de 150 anos de História censitária. A figura abaixo ilustra as mudanças na adoção das categorias:

Raça/Cor	1872	1890	1940	1950	1960	1980	1991	2000	2010
Preta	X	x	X	X	X	X	X	X	X
Branca	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Parda	X		X	X ¹	X	X	X	X	X
Mestiça		X	X						
Caboclo	X		X						
Amarela			X	X	X	X	X	X	X
Indígena					X		X	X	X

No primeiro censo em 1872 as categorias raciais utilizadas foram preta, branca, parda, caboclo. Em 1890 o censo utilizou preta, branca e mestiça. No censo de 1940 utilizou-se o maior número de categorias raciais: preta, branca, parda, mestiça, caboclo e amarela.

A partir de 1950 as categorias mestiço e caboclo são retiradas do censo e declarações como índios, mulatos, caboclos, cafuzos são colocadas como pardos.

Em 1960 mulato, caboclo, cafuzo, e indígenas vivendo fora dos aldeamentos indígenas também são considerados pardos.

Em 1980 pessoas que não se identificavam como brancas, pretas ou amarelas eram consideradas pardas.

Em 1991 pessoas que não se declaravam brancas, pretas, amarelas ou indígenas, eram consideradas pardas. Assim, pessoas declaradas mulatas, mestiças, caboclas, cafuzas, mamelucas, índias eram classificadas como pardas.



* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 22/06/2023 16:06:30.940 - Mesa

PL n.3238/2023

Em 2000, pessoas que se declaravam como pardas ou se declaravam mulatas, caboclas, cafuzas, mamelucas ou mestiças eram consideradas pardas.

Em 2010, pardo passou a ser a pessoa que se identifica como parda, dentro das opções branca, preta, amarela ou indígena. Assim foram retiradas as categorias intermediárias como mulata, cabocla, cafuza, mameluca, mestiça ou índia, como pode ser visto na imagem abaixo:

Manual do Recenseador – CD-1.09

censo
2010

B 6.04

6. 06 – A sua cor ou raça é:

Leia as opções de cor ou raça para a pessoa e registre aquela que for a declarada. Caso a declaração não corresponda a uma das alternativas enunciadas no quesito, releia as opções para que a pessoa se classifique na que julgar mais adequada. Em nenhum momento, você deve influenciar a resposta do entrevistado.

Conforme o caso, registre:

1 – Branca	Para a pessoa que se declarar branca.
2 – Preta	Para a pessoa que se declarar preta.
3 – Amarela	Para a pessoa que se declarar de cor amarela (de origem oriental: japonesa, chinesa, coreana, etc.).
4 – Parda	Para a pessoa que se declarar parda.
5 – Indígena	Para a pessoa que se declarar indígena ou índia. Esta classificação se aplica tanto aos indígenas que vivem em terras indígenas como aos que vivem fora delas.

Fonte: IBGE. 2010.

Desta forma, conclui-se que, na história censitária, o pardo vai sintetizando todas as categorias intermediárias que não se autoidentificam como preto, branco, indígena ou amarelo.

Ou seja, o pardo pode ser todo e qualquer brasileiro que passou por um processo de miscigenação biológica que resulta em um fenótipo diferente do preto,



* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 22/06/2023 16:06:30.940 - Mesa

PL n.3238/2023

branco, indígena ou do amarelo e se autoidentifica como pertencente ao grupo sócio-racial pardo, e que é utilizado para dar materialidade ao conceito político-jurídico de negro, grupo estatisticamente destinatário das políticas públicas previstas no Estatuto da Igualdade Racial.

Desta forma, o objetivo desta proposição é adequar os dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial visando à concessão do acesso às políticas públicas de saúde de modo universal a toda a população, com foco naquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e que carecem de indispensáveis cuidados com sua saúde, independentemente da cor de sua pele.

Nesse sentido, busca-se evitar que parte significativa da população brasileira seja excluída do acesso aos serviços públicos de saúde, que deve ser proporcionado de forma universal e igualitária, em conformidade com o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Com base no exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que constitui medida indispensável à imediata interrupção da utilização de instrumentos que culminam na segregação e na exclusão daqueles mais vulneráveis, impedindo seu acesso a políticas públicas de inclusão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239378044600>



LexEdit
* C D 2 3 9 3 7 8 0 4 4 6 0 0 *